



PAULO SILAS FILHO

Advogado inscrito na OAB-PR sob nº 66.520
Professor de Processo Penal e Direito Penal na UNITER e UnC
Mestre em Direito
Especialista em Ciências Penais, Direito Processual Penal e em Filosofia
Pós-graduando (lato sensu) em Teoria Psicanalítica e Bacharelado em Letras (Português)
Membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da OAB/PR
Membro da Comissão de Assuntos Culturais da OAB/PR
Diretor de Relações Sociais e Acadêmicas da APACRIMI

Consulta de processos públicos virtuais: direito de todos e prerrogativa profissional

Qualquer processo judicial que não esteja sob sigilo por motivo fundamentado, situação essa que faz com que sua tramitação se dê em segredo de justiça, possui natureza pública, sendo permitido o acesso para consulta aos jurisdicionados em geral. Sendo o processo público, a consulta conseqüentemente também é pública, pelo que aquele que tiver interesse em ver o andamento de um processo judicial, qualquer seja o motivo, poderá ter vistas do mesmo, sendo vedado qualquer impeditivo do exercício de tal direito que não aquelas situações previstas em lei que determinam e regulamentam as hipóteses de restrição de acesso aos autos, abrangido esse apenas aos envolvidos diretamente no processo.

Em tendo o processo judicial natureza pública, portanto, qualquer pessoa, sendo ou não advogado, possui o direito de fazer a consulta pública junto ao sistema em que estiver o feito cadastrado, seja ele qual for – Projudi, EPROC, PJE ou qualquer outro. É como quando, na situação de atendimento presencial junto a secretaria do fórum, a pessoa pede vistas de determinado processo, sendo-lhe assegurado o direito de consultar o feito, sendo público, ali no balcão.

Não obstante esse direito que a todos é assegurado, no caso da advocacia a consulta a processos possui natureza de prerrogativa profissional, assim sendo elencado na redação do art. 7.º da Lei 8.906/94. É direito do advogado poder consultar qualquer processo, ainda mais quando público, independentemente da juntada de procuração, pelo que qualquer restrição ou reprimenda contra esse agir constitui evidente violação de prerrogativa profissional.

O inciso XIII do art. 7.º da Lei 8.906/94 prevê como sendo direito do advogado “*examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos*”, restando evidente a prerrogativa de consulta processual. Como se observa, o direito profissional alcança não apenas processos judiciais, incluindo-se aí processos em trâmite (e até mesmo findos) em outras esferas do poder. A consulta deve ser garantida como livre acesso, sem que haja a necessidade de o profissional atender eventuais imposições que sobressaiam o âmbito público que diz respeito ao processo.

Atualmente, a maioria dos processos tramita na modalidade virtual, de modo que os sistemas nos quais estão vinculados os feitos devem possibilitar que a consulta

seja feita pelo advogado sem qualquer tipo de restrição. A não ser o cadastramento junto ao próprio sistema, medida eventualmente necessária para que se efetue o login para que a partir de então se tenha acesso aos procedimentos em trâmite, nenhum outro impedimento que repercuta em vedação de acesso a processos pelo advogado pode se fazer presente.

Nesse sentido, oportuna a lembrança da reivindicação da OAB/PR pela extinção da habilitação provisória no sistema Projudi que repercutia na contagem do prazo processual. A problemática se dava pelo fato de que quando o advogado efetuava a habilitação provisória para ter acesso a íntegra do processo consultado, constava no sistema um registro desse acesso. Posteriormente, quando o advogado juntava a procuração no processo, pedindo sua habilitação junto ao feito, acabava por vezes surpreendido com a certificação de que o prazo para determinado ato estava sendo contado desde quando daquela habilitação provisória, e não da juntada da procuração, ocasionando assim prejuízos ao exercício da advocacia. Proceder desse modo é exemplo de violação de prerrogativa profissional, pois torna o exercício de um direito do advogado (consulta a processo público) como um ato prejudicial, uma vez que pressupõe o acesso prévio como habilitação formal fosse. Como mencionado, essa prática foi extinta do sistema Projudi, quando no ano de 2016 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atendeu a reivindicação da OAB/

PR nesse sentido. Atualmente, no sistema Projudi a prerrogativa é respeitada, exigindo-se meramente o aceite pelo advogado quando do acesso à íntegra dos autos de um termo de responsabilidade – o qual estipula que o simples acesso para consulta não interrompe ou suspende prazos de qualquer natureza.

Essa mesma prática de respeito ao exercício profissional no que diz respeito a garantir o acesso a processos eletrônicos deve ser observada em todo e qualquer sistema, devendo a mesma observância ser levada em conta pelos magistrados. Não deve existir qualquer óbice à consulta feita por advogados em processos públicos – seja por alguma condicionante do próprio sistema, seja por imposição de determinação judicial. Uma decisão que determine a habilitação do advogado em processo no qual fez consulta pública para o fim de efetivar a citação de uma parte a qual se presume o profissional representar, por exemplo, impondo ainda multa ou qualquer outra reprimenda em caso de acatamento do decisório, constitui espécie de flagrante violação de prerrogativa profissional.

A consulta de processos virtuais públicos é um direito do advogado, o qual deve ser resguardado e devidamente observado, devendo ser superada qualquer resistência nesse sentido, uma vez que o impedimento ou estipulação de óbice desse acesso representa violação de prerrogativa profissional que deve ser de todo rechaçada.